



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-006756.989.26-5.

Representante: Yan Elias (OAB/SP nº 478.626).

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsável: Marcelo Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, que objetiva o registro de preços para fornecimento de materiais de uso escolar para atender a Rede Municipal de Educação.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAL ESCOLAR. REGISTRO DE PREÇOS.

ADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA ADOÇÃO DO SRP E DO PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE INVIABILIDADE. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. EXPRESSÕES SUBJETIVAS. MEDIDAS EXATAS SEM MARGEM DE TOLERÂNCIA. RESTRITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMPLEMENTARES PARA ITENS JÁ CERTIFICADOS PELO INMETRO. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDOS ABNT/NBR PARA PRODUTOS SUBMETIDOS À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. REDUNDÂNCIA. MATÉRIA-PRIMA. RESTRIÇÃO A PET RECICLADO. LIMITAÇÃO INDEVIDA. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA DE FSC/CERFLOR SEM ADMISSÃO DE EQUIVALENTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A adoção do Sistema de Registro de Preços, em contratações de material escolar, não se revela, por si só, incompatível com a ordem jurídica, quando a modelagem administrativa se mostre funcional à absorção de oscilações quantitativas inerentes à dinâmica da rede de ensino.
2. A padronização administrativa não autoriza a imposição de medidas absolutamente rígidas, sem margem de tolerância ou justificativa técnica individualizada, quando tal modelagem reduza artificialmente o universo competitivo sem ganho proporcional à finalidade pública.
3. A exigência de laudos adicionais para produtos já submetidos à certificação compulsória do Inmetro somente se legitima mediante motivação técnica específica, não se admitindo a duplicação genérica em prejuízo da competitividade.
4. A promoção de objetivos ambientais não autoriza, sem justificativa técnica idônea, a requisição de insumos específicos, devendo ser admitidas soluções equivalentes, aptas a satisfazer a finalidade pública com observância da isonomia e da competitividade.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **29 de abril de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar da Silva, e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, julgou pela procedência parcial da representação formulada por Yan Elias, com a determinação e as recomendações à Prefeitura Municipal de Mauá consignadas no voto do Relator.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator